

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA
LARISSA FERNANDA MACHADO RODRIGUES

**O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR PARA FINS
DE FALÊNCIA: Uma análise do artigo 3º da Lei 11.101/05**

BACHARELADO EM DIREITO

MG
2018


LARISSA FERNANDA MACHADO RODRIGUES


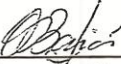
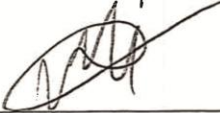
**O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR PARA FINS
DE FALÊNCIA: Uma análise do artigo 3º da Lei 11.101/05**

Monografia apresentada à banca examinadora da faculdade de direito das Faculdades DOCTUM de Caratinga, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito. Sob a orientação do professor Marcio Xavier

CARATINGA

2018

	FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA	FORMULÁRIO 9
	TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO	
TERMO DE APROVAÇÃO		
TERMO DE APROVAÇÃO		
<p>Trabalho de Conclusão de Curso intitulado _ O principal estabelecimento do devedor para fins de falência: Uma análise do artigo 3ª da Lei 11.101/05, elaborado pelo aluno Larissa Fernanda Machado Rodrigues foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de <u>Direito</u> da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de</p>		
BACHAREL EM DIREITO.		

Caratinga de _____ 20__		
		
Prof. Márcio Xavier		
		
Prof. Alessandra Dias Baião		
		
Prof. Rodolfo de Assis Ferreira		

Aos meus queridos pais por todo carinho, apoio e amor.

“Buscai em primeiro lugar o reino de Deus e a sua justiça e todas estas coisas vos serão dadas em acréscimo.”

Evangelho de São Mateus 6:33

AGRADECIMENTO

Por esta vitória, agradeço a Deus, meu tudo, aquele sem o qual nada tenho, nada sou. Te agradeço senhor por me amparar nas horas de difíceis, nas horas de estudos, por ser a força que não me deixou desanimar diante das dificuldades e pelo seu imenso amor.

Agradeço aos meus pais Reginaldo Márcio Rodrigues e Leiliane Aparecida Machado Rodrigues pela a minha vida, pelo carinho, pela educação e por tudo que fizeram por mim, agradeço a minha irmã Mariane Machado Rodrigues pelo apoio e incentivo, e à toda minha família, vocês fazem parte desta conquista.

Ao orientador Márcio Xavier pelo suporte, paciência e apoio.

Aos meus amigos de faculdade pelo companheirismo e pelo apoio durante cinco anos que estivemos juntos, em especial Yara e Sintique, que tive a honra de conhecer e dividir momentos inesquecíveis, aos meus colegas de trabalho e carinhosamente a todos os demais amigos que tanto torceram por mim.

RESUMO

O presente trabalho visa discutir sobre divergência doutrinária sobre o conceito de “principal estabelecimento” descrito no art. 3 da lei 11.101/2005 de competência falimentar para fins de falência, recuperação judicial e extrajudicial. A referida lei nos fala que competência falimentar será onde o empresário tem seu principal estabelecimento, o que nos remete instância de buscar a entender o conceito de “principal estabelecimento” quando houver mais de estabelecimento empresarial em diferentes jurisdições territoriais. É indispensável que seja estudando esse entendimento diante dos outros que a doutrina e jurisprudências brasileiras possuem, como o caso da competência se realizar no local onde está a matriz da empresa. Tal entendimento não deve prosperar, visto que a localização do principal estabelecimento refere o local de maiores negociações e via de consequência a possibilidade de facilitação e otimização da satisfação dos credores, pois a maioria das negociações são realizadas não necessariamente na matriz da empresa, mas onde se tem o principal estabelecimento. Nesse sentido, o artigo 3º da Lei Federal deve ser aplicado como competente para dirimir assuntos relacionados à falência empresarial.

PALVRAS CHAVE: Falência; juízo competente; principal estabelecimento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	11
CAPÍTULO I - LEI DE FALÊNCIAS	14
1.1 Particularidades e processo de execução	14
1.2 Recuperação judicial	19
CAPÍTULO II - COMPETÊNCIA PROCESSUAL.....	24
2.1 Tipos de competências	26
2.2 Conflito de competências	29
CAPÍTULO III - O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA NA LEI DE FALÊNCIAS.....	33
3.1 Do principal estabelecimento	33
3.2 A melhor satisfação dos credores	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

O principal objetivo da pesquisa está em analisar a questão do principal estabelecimento do contido do artigo 3º da Lei de Falência, determinando como o local onde são negociados os maiores volumes da atividade econômica e financeira da empresa falida.

Considerando a existência de divergência doutrinária do conceito de “principal estabelecimento” do art. 3º da lei 11.101/2015 no que se refere ao conflito de competência falimentar para fins falência, recuperação judicial e extrajudicial quando houver mais de um estabelecimento empresarial.

Desse modo, na situação acima, qual seria o “principal estabelecimento” para propor ação falência, recuperação judicial e extrajudicial, considerando haver vários estabelecimentos empresariais em diferentes jurisdições territoriais?

Como solução ao problema levantado entende-se como principal estabelecimento o local em que se tem o maior montante de negociações da empresa em ação falimentar.

O entendimento desse conceito de principal estabelecimento em sua integralidade remete às considerações de Fábio Ulhôa Coelho o qual diz ser o conceito de principal estabelecimento do agente econômico aquele em que há mais de um estabelecimento, onde este exerce maior atividade, ou seja, o maior número de negócios. A explicação para tal encontra respaldo, na otimização da satisfação dos credores, que tendem a estar localizados nesses locais.

Portanto, afirmando ser a competência do processo falimentar no local do principal local de negociações, permite que o acesso seja facilitado e como já dito otimizado em favor dos credores.

O presente trabalho de pesquisa tem como marco teórico o conceito de “principal estabelecimento” fornecido por Fábio Ulhôa Coelho:

A competência para a apreciação do processo de falência e de recuperação judicial, bem como de seus incidentes é o juízo do principal estabelecimento do devedor. Quando a empresa é pequena e só um local de atuação, por óbvio será essa a competência; quando, porém, possui mais de mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais, é necessário discutir os contornos do conceito, para se encontrar o juízo competente que nesse caso é o principal estabelecimento. Principal Estabelecimento, para o direito falimentar, é aquele em que

devedora concentra maior volume de seus negócios. Eventualmente, não coincide com matriz (estabelecimento-sede mencionado no contrato social ou estatuto).¹

Diante disso percebeu-se necessidade de entendimento do que vem a ser o principal estabelecimento comercial para fixação de competência para processar e julgar as ações de falência a pesquisa encontra justificativa.

Sendo assim, por se tratar de um tema novo no ordenamento jurídico e a existência de problema jurídico, visto que não há entendimento uníssono sobre qual o critério usado para definir principal estabelecimento, resta demonstrada a relevância do estudo que se desta capela existência de três níveis distintos de pertinência, o ganho jurídico, o ganho social e o ganho pessoal, o qual passou a descrever.

No primeiro caso, o ganho jurídico da pesquisa revela-se a nas opiniões de importantes doutrinadores que serão trazidos à baila e a discussão sobre o tema, aferindo-se qual o conceito real de principal estabelecimento.

Outrossim, quanto ao ganho social da pesquisa se revela diante da demonstração à toda sociedade dos problemas relacionados com a lei de falências e a fixação correta da competência com a finalidade de melhor satisfação dos credores

Por derradeiro, o ganho acadêmico do trabalho em tela refere-se à necessidade da pesquisadora aprofundar os conhecimentos nesse sentido, auxiliando na vida prática profissional futura.

O presente trabalho versa sobre pesquisas bibliográficas, sendo revestida de caráter teórico dogmático, como o emprego do entendimento dos doutrinadores que tratam sobre o tema em questão.

Trata-se de pesquisa também de natureza transdisciplinar, considerando o uso de diferentes ramos do Direito, tais como o Direito Constitucional e o Direito Comercial e Direito Civil.

A monografia será confeccionada em três capítulos distintos: no primeiro deles, intitulado como “Processo falimentar” no qual estabelecerá quais são os critérios usados na ação de falência, seja para acordo, execução ou restauração da empresa

O segundo capítulo, que receberá o nome de “Competências processuais” o qual será demonstrado a importância estabelecimento da competência para o correto julgamento da lide

¹ COELHO, Ulhôa Fábio. **Curso de Direito Comercial**. 16ª ed.; São Paulo:Saraiva.2015. p.271/272.

Por fim, o terceiro capítulo será dedicado “ o principal estabelecimento como critério de competência na Lei de Falências”, aqui serão indicados os conceitos de principal estabelecimento bem como as particularidades do tema em questão.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A jurisdição pode ser entendida como o limite de atuação do poder estatal para processar e julgar sobre determinada matéria específica.

Gisele Leite ao explicar sobre a função jurisdicional fala o seguinte:

a função jurisdicional é consequência natural do dever estatal de proteger os direitos o qual constitui a essência do Estado contemporâneo". Enfim, trata-se de dever de tutela de direitos fundamentais. Mas também tem o dever de oferecer-lhe tutela jurisdicional conforme as necessidades derivadas da situação concreta. Assim a jurisdição deve aplicar a lei na dimensão dos direitos fundamentais, fazendo sempre o resgate dos valores substanciais nestes contidos.²

Dentro dos critérios de jurisdição limita-se as questões de competência. Por competência entende-se como os critérios delimitados em sede processual para processar e julgar os delitos civis e penais, cometidos.

Assim sendo através da competência delimitam-se as questões relativas ao juízo competente para processar e julgar sobre determinado fato e matéria.

Como dito, são fatores diferenciados que determina qual será o juízo competente para o ato. O problema proposto para a pesquisa envolve questões do direito falimentar, mais especificamente sobre o juízo competente nos casos das ações falimentares.

Conceituando o instituto da falência Ricardo Negrão:

Falência é um processo de execução coletiva, no qual todo o patrimônio de um empresário declarado falido – pessoa física ou jurídica é arrecadado, visando pagamento da universalidade de seus credores, de forma completa ou proporcional. É um processo judicial complexo que compreende a arrecadação dos bens, sua administração e conservação, bem como a verificação e o acerto dos créditos, para posterior liquidação dos bens e rateio entre os credores. Compreende também a punição de atos criminosos praticados pelo devedor falido³

Assim sendo, a falência demonstra que determinada empresa não tem condições de prosseguir no mercado econômico sendo necessária a intervenção judicial nesse sentido.

²LEITE, Gisele. **A competência e o Novo Código de Processo Civil**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16021&revista_caderno=21. Acesso em 19 abr 2018

³ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.21

Quando se trata de ações referentes ao direito falimentar, surgem questionamentos no que tange ao juízo competente. A Lei 11.101 de 2005 conhecida como a nova lei de falências, veio a lume para esclarecer o processamento e tornar mais fáceis as questões relacionadas á falência empresarial.

Assim determina o artigo 3º da Lei de Falências:

É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.⁴

Da leitura do dispositivo acima mencionado observa-se que o legislador deixou dois critérios para fixação de competência, quais sejam o local do principal estabelecimento ou a filial da empresa.

Essa determinação de principal estabelecimento é de suma importância para que se possa entender e esclarecer as dúvidas existentes.

Assim, por principal estabelecimento é aquele onde estão concentrados os maiores volumes de negociação da empresa que está em processo falimentar.

Nesse aspecto devem-se considerar os dizeres de Fabio Ulhoa Coelho. “Principal estabelecimento para fins de definição de competência é aquele em que se concentra os maiores volumes de negócios da empresa.”⁵

Esse entendimento deve prosperar tendo em vista que aí nesse local encontram-se os maiores volumes de negociação da empresa. Diante desse entendimento suas maiores negociações.

Ao definir esse critério de principal estabelecimento faz-se com que a satisfação dos credores seja facilitada por questões simples mesmo, como, por exemplo, questões geográficas.

O critério de principal estabelecimento é o mais importante do ponto de vista econômico. Porque provavelmente estará mais próximo aos bens, a contabilidade e os credores da sociedade falida. Se por outro lado determinasse a competência por questões estatutárias poderia, o juiz dificultar a instauração do concurso de credores.⁶

⁴BRASIL, LEI FEDERAL 11.101 DE 2005, Lei de Falências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 20 abr 2018.

⁵ COELHO, Ulhoa Fábio. **Curso de Direito Comercial**. 16ª ed.; São Paulo:Saraiva.2015. p.270

⁶ COELHO, Ulhoa Fábio. **Curso de Direito Comercial**. 16ª ed.; São Paulo:Saraiva.2015. p.271

O juiz do local onde se encontra o principal estabelecimento é o juízo competente para o processo falimentar, sendo o principal estabelecimento aquele onde são realizadas as maiores negociações. Esse entendimento deve prosperar a fim de estabilizar todo e qualquer questionamento a esse respeito.

CAPÍTULO I - LEI DE FALÊNCIAS

Nesse capítulo dissertaremos sobre a lei de falências, que é a Lei 11.101/2005 ressaltando suas particularidades, além do processo de execução e recuperação judicial que é de suma importância no cenário empresarial atual.

Importante considerar que falência e insolvência civil não se confundem, visto que uma se trata de uma ação individualizada, enquanto a outra fala em coletividade

A insolvência civil, como mencionado é individual e ocorre quando as dívidas superam todo o patrimônio do devedor, levando a consideração de que se torna impossível a quitação ainda que desfizesse de todos os seus bens.

A insolvência civil equivale à falência de quem não é empresário, ou seja, é a situação da pessoa física que possui mais dívidas do que poder econômico para saldá-las, da pessoa que tenha um passivo maior do que o ativo, o que gera uma insegurança jurídica tão grande na sociedade que essa situação após declarada pelo juiz é capaz de gerar o vencimento antecipado de todas as dívidas do insolvente, que assim poderá ser cobrado pelos seus futuros credores mesmo antes do direito deles ser exigível, pois a decretação da insolvência civil é capaz de antecipar a exigibilidade das dívidas que numa situação normal venceriam, e assim se tornariam exigíveis, no termo normal determinado pelo título ou pelas partes.⁷

O principal ponto a ser considerado na insolvência civil é o desequilíbrio individual do devedor que é pessoa física.

Já a falência é ação de execução coletiva regulada pela Lei 11.105/05, específica para o tema, sendo voltada a pessoa jurídica e apenas pode ser decretada judicialmente, através dos credores que pretendem adimplir o crédito de forma satisfatória.

1.1 Particularidades e processo de execução

Para um melhor entendimento sobre a lei de falência é de suma importância entender o instituto em sua integralidade. Dessa maneira, entendendo o conceito do que é falência as considerações de Ricardo Negrão tornam-se pertinentes:

⁷ GOMES, Felipe Vasconcelos. **A insolvência Civil.** Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8074/A-insolvencia-civil>. Acesso em 30 set 2018.

Falência é um processo de execução coletiva, no qual todo o patrimônio de um empresário declarado falido – pessoa física ou jurídica – é arrecadado, visando o pagamento da universalidade de seus credores, de forma completa ou proporcional. É um processo judicial complexo que compreende a arrecadação dos bens, sua administração e conservação, bem como a verificação e o acertamento dos créditos, para posterior liquidação dos bens e rateio entre os credores.⁸

Em outras palavras, significa dizer que, quando uma empresa ou empresário vai à falência, todos os bens que possam ter valor agregado constituem a massa falida, que a grosso modo e para fins didáticos trataremos como massa positiva, e de outro lado, todas as dívidas que o devedor por ventura tenha acumulado, constituirão, também com fins meramente didáticos, a massa negativa.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

A garantia dos credores é o patrimônio do devedor. Isto quer dizer que, em ocorrendo o inadimplemento de qualquer obrigação por parte de determinada pessoa, o credor desta poderá promover, perante o Poder Judiciário, a execução de tantos bens do patrimônio do devedor quantos bastem à integral satisfação de seu crédito. A execução processar-se-á, em regra, individualmente, com um exequente se voltando contra o devedor para dele haver o cumprimento da obrigação devida.⁹

Determinadas as duas porções, serão pagas tantas dívidas quantas forem possíveis. Os integrantes dessa massa negativa constituirão o “quadro geral de credores” e apenas poderão receber na ordem que a lei determina

Determinadas as duas porções, serão pagas tantas dívidas quantas forem possíveis. Os integrantes dessa massa negativa constituirão o “quadro geral de credores” e apenas poderão receber na ordem que a lei determina.

Essa ordem encontra-se detalhadamente apresentada conforme consta no artigo 83 da lei de falências

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2016, p.241

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 3v. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 231/232.

- b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
- d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de
 - V – créditos com privilégio geral, a saber:
 - a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
 - c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
 - VI – créditos quirografários, a saber:
 - a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
 - b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
 - c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;
 - VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
 - VIII – créditos subordinados, a saber:
 - a) os assim previstos em lei ou em contrato;
 - b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.¹⁰

De igual forma o artigo 84 do diploma legal estabelece:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

- I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
- II – quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
- IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
- V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.¹¹

Os pagamentos aos credores deverão, obrigatoriamente, respeitar a esta ordem e serem realizados na esfera do juízo falimentar.

¹⁰ Lei 11.101/05 **LEI DE FALÊNCIAS**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 10 set 2018

¹¹ Lei 11.101/05 **LEI DE FALÊNCIAS**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 10 set 2018

É indispensável, além disso, comprovar que o processo de execução que baseia o pedido de falência esteja terminado ou, ao menos suspenso, considerando o fato de que o devedor não pode ser demandado duas vezes pela mesma dívida.

Uma vez citado, caberá ao devedor realizar a contestação do pedido ou pagar a importância devida, sempre com correções de juros legais até a data do efetivo depósito, sob pena, de ser decretada sua quebra.

Observa-se que a lei de falências modificou o antigo entendimento no que concerne aos procedimentos relacionados à execução de títulos, sejam judiciais ou extrajudiciais, com fundamento no artigo 94, II, do diploma legal. “Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: “II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;”¹²

Trata-se da chamada execução singular, tendo o entendimento de que quando o devedor assume uma dívida faz o compromisso de adimplir em dia, ou seja, na data do vencimento, ficando a critério do devedor exigir o pagamento forçado por meio de execuções.

Auxiliando nosso entendimento tem-se as considerações de Maria Bernadete Miranda:

O devedor que contrai uma dívida se obriga a pagar quantia determinada e quando não o faz, o credor poderá exigir o recebimento forçado de seu crédito através do processo de execução. Porém, sendo o objeto da dívida dinheiro, no processo de execução o credor não poderá pleitear de imediato o recebimento em pecúnia, cujo valor tenha equivalência com a dívida, portanto, se faz necessário que agrida o patrimônio do devedor e o transforme em dinheiro, para que assim consiga receber o seu crédito ou se preferir requeira a adjudicação do bem penhorado pelo valor devido.¹³

Frise-se que, o pedido de falência alicerçado no inciso II do artigo 94 da Lei falimentar refere-se à quebra do devedor que já teve demonstrada sua insolvência por meio de processo judicial válido, sendo meramente facultativo, o protesto extrajudicial do débito segundo a condição prevista no inciso I do mesmo dispositivo legal.

¹² Lei 11.101/05 **LEI DE FALÊNCIAS**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 10 set 2018

¹³ MIRANDA, Maria Bernadete, **o processo de execução e suas repercussões na lei de falências**. Disponível em <http://estadodedireito.com.br/o-processo-de-execucao-e-suas-repercussoes-na-lei-de-falencias/>. Acesso em 10 set 2018.

Quanto à suspensão da execução no processo falimentar diz Fabio Ulhoa: “A prescrição das obrigações da falida suspende-se com a decretação da quebra, voltado a fluir com o trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência”¹⁴

Mesmo com esse entendimento, salienta-se que a prescrição das obrigações de que a falida era credora não se suspendem.

A falência ao contrário da insolvência civil, como já mencionado é execução coletiva e não individual, por isso o processo de execução se diferencia.

Por se tratar de execução coletiva alguns princípios a revestem como o do *conditio creditorum*, que é voltado para a igualdade na condição dos credores do crédito falimentar.

O princípio *conditio creditorum*, será consubstanciado na igualdade de condição aos credores. Isso porque, com exceção das preferências impostas por lei, todos os credores, de forma igualitária, concorre à distribuição proporcional do ativo do devedor, decorrente da venda judicial dos bens verificados e arrecadados, configurando um processo de execução coletiva ou concursal.¹⁵

Assim, trata-se de um concurso de credores, no qual os bens do falido são ajuntados para uma venda judicial forçada, com a distribuição adequada do resultado entre todos os credores.

A coletividade e a igualdade entre os credores é a principal diferença entre a falência e a insolvência civil que é processo singular e não há satisfação dos credores de forma igualitária e sim, apenas de um credor:

Assim, quando na execução individual, o que se busca é o cumprimento da execução contraída pelo devedor, em relação tão somente a um de seus credores, na execução coletiva tem-se o contrário, onde o aparato judicial é utilizado com o intuito de ver cumpridas as obrigações do devedor em relação a todos aqueles credores, os quais deverão habilitar seu crédito na segunda fase do processo de insolvência.¹⁶

Importa em dizer que na execução singular, cada um dos credores procurará seu direito diante o devedor, o que consente, por exemplo, que somente um dos

¹⁴ COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial- direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 452

¹⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial- direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 451

¹⁶ ULMANN, Teofilo Caldarte. **A insolvência civil como ferramenta para o credor**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7094. Acesso em 01 out 2018.

credores tenha seu débito satisfeito, já que na situação de insolvência, o devedor já não tem patrimônio suficiente para saldar suas dívidas.

O que não ocorre no concurso universal dos credores ou execução coletiva, em que será desenvolvida uma massa com todos os bens do devedor, passíveis de pagar as obrigações admitidas, até onde possa abarcar o produto da execução, de forma que garanta igualdade entre os credores, já que será feito o rateio do montante ajuntado.

De tal modo, por meio da execução coletiva, impõe-se um ordenamento, com o desígnio de que os benefícios ou prejuízos outorgados a um credor estendam-se aos demais, de forma a harmonizar igualdade, impedindo que o patrimônio do insolvente seja difundido exclusivamente a um credor – aquele que obrasse mais rápido, por exemplo, o que não seria atraente à ordem econômica geral.

1.2 Recuperação judicial

A Recuperação judicial encontra previsão legal na Lei nº 11.101/2005. Por meio dela, permite-se ao empresário a oportunidade para a superação de um momento de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, tendo como objetivo a manutenção da empresa no mercado.

Deve ser pleiteada no prazo da contestação judicial para que tenha viabilidade e assim seja dada a chance ao empresário de recuperar sua empresa.

O legislador ao prever a recuperação judicial buscou demonstrar mecanismos, métodos e procedimentos, que tem a possibilidade de garantir a que a atividade exercida continue viável e possa prosseguir no mercado de modo a sustentar-se novamente.

Ressalta-se que a legislação buscou evidenciar a existência de mecanismos que intervejam na empresa, buscando a conciliação entre credores e devedores com o fito de sanar as dívidas e prosseguir no segmento empresarial.

A Lei propõe, portanto, mecanismos interventivos que favoreçam as negociações entre o empresário e sociedade empresária devedores e seus respectivos credores, para que encontrem soluções capazes de superar a crise sem comprometer as operações, isto é, o desenvolvimento regular da empresa. Assim, amortiza-se o custo social através da manutenção de empregos, geração de riquezas, arrecadação de tributos, e salvaguarda da

segurança jurídica nas relações entre os agentes econômicos, afinal há, como contraponto, os interesses dos próprios credores a serem tutelados.¹⁷

Desse modo, identifica-se que a composição de um plano de reestruturação da empresa, idealiza a Lei nº 11.101/2005 os institutos da recuperação judicial e extrajudicial.

Mantendo a assertiva de que o sistema de recuperação da empresa compreende a renegociação das dívidas com o desígnio de impedir a progressão da crise e, por conseguinte, a decadência da atividade econômica, a Lei de Recuperação de Empresas (LRE) também traz a previsão da modalidade da recuperação extrajudicial que está diretamente relacionada à homologação do plano pelo Judiciário.

A recuperação extrajudicial não impede a possibilidade de negociações em âmbito privado, ou seja, aquela que ocorre diretamente entre credores e devedores, de forma livre e autônoma sejam que haja qualquer tipo de intervenção por parte dos órgãos legais, nos moldes do artigo 167 da Lei 11.101/05: “ O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.”¹⁸

Nesse cenário a recuperação extrajudicial também se revela de grande valia no ambiente empresarial, sendo conceituada por Ricardo Negrão da seguinte forma:

A Recuperação Extrajudicial é modalidade de ação integrante do sistema legal destinado ao saneamento de empresas regulares, que tem por objetivo constituir título executivo a partir de sentença homologatória de acordo, individual ou por classes de credores, firmado pelo autor com seus credores.¹⁹

Assim, para que se possa haver a recuperação extrajudicial deverão ser preenchidos os requisitos contidos no artigo 48 do diploma legal. Vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

¹⁷ SIQUEIRA, Tania Bahia Carvalho. **Breves anotações sobre a recuperação extrajudicial da empresa**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58268>>. Acesso em: 10 set. 2018.

¹⁸ Lei 11.101/05 **LEI DE FALÊNCIAS**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 10 set 2018

¹⁹ NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2016, p.241

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.²⁰

Da leitura dos dispositivos mencionados é possível identificar um rol de requisitos taxativos para que se possa haver a recuperação extrajudicial da empresa. Isso se dá, para que as propostas sejam reais, e não somente o desejo de manter-se no mercado e continuar a empresa no segmento existente.

Assim, é de suma importância o preenchimento desses requisitos para que possa haver a recuperação extrajudicial.

Completando os requisitos para que a empresa possa realizar a recuperação extrajudicial, de igual maneira deve ser considerado o contido no artigo 161 da Lei de falências.

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do **caput**, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

²⁰ Lei 11.101/05 **LEI DE FALÊNCIAS**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 10 set 2018

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do **caput**, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil²¹

O primeiro parágrafo do artigo já de pronto proíbe a recuperação extrajudicial no que dispõe sobre créditos trabalhistas e tributários, pois não são negociáveis. Ainda no segundo parágrafo não admite qualquer tratamento diferenciado entre credores que não seja a ordem legal.

O prazo para o requerimento do pedido de recuperação extrajudicial encontra-se no parágrafo 3º da lei, estabelecendo um prazo de 2 (dois) anos se houver pendente pedido de recuperação judicial na empresa

No que se refere a vedação legal de tratamento desfavorável aos credores não sujeitos à renegociação das dívidas, não há de se falar em “suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade de pedido de decretação de falência pelos credores que não lhe são sujeitos (art. 161, § 4º).”²²

A doutrina aponta para duas modalidades de plano de recuperação judicial como aponta Ricardo Negrão

o plano individualizado e por classe de credores com a distinção de que, em relação à primeira modalidade, o devedor reduz suas negociações a certos credores em particular que assinam (todos) o plano, enquanto que na segunda modalidade há adesão de credores que representem mãos de três quintos de todos os créditos de uma ou mais classes compreendidas no plano, hipótese que alcançará os credores dissidentes.²³

Fabio Ulhoa Coelho denomina a primeira modalidade de homologação Facultativa do plano e a segunda, de homologação Obrigatória. Auxiliando nosso entendimento importantes são as suas considerações:

Explica que, quando o plano de recuperação extrajudicial conta com a adesão de todos os credores alcançados, é facultativa a homologação, situação disciplinada no art. 162 da LRE. Já quando o devedor não obtém a adesão integral dos credores, mas de parte significativa – 60% - a homologação é obrigatória (art. 163, LRE) para fins de impor à minoria dissidente os termos e condições do plano aprovado pela maioria.²⁴

²¹ Lei 11.101/05 **LEI DE FALÊNCIAS**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 10 set 2018

²² NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2016, p.241

²³ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2016, p.241

²⁴ COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial- direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 452/454

A par da denominação utilizada para cada modalidade, apontam que a homologação do plano será facultativa no caso de contar com a assinatura de todos os credores por ele abrangidos (art. 162).

Por outro lado, caso o devedor não tenha conseguido alcançar a adesão de todos, mas de 3/5 dos titulares dos créditos de cada uma das classes abrangidas pelo plano, deverá submetê-lo à homologação judicial para que seja suprida a adesão da minoria dissidente ²⁵

É possível demonstrar, fundamentalmente, para o fato de que, após a distribuição do pedido de homologação do plano, não poderão os credores signatários desistir de sua adesão, a menos que todos os demais aderentes à renegociação coletiva concordem.

Possível, é claro, que o próprio plano traga cláusula específica de irretratabilidade desde o momento de sua assinatura, ou seja, antes mesmo de o plano ser apresentado em juízo para homologação.

Outra razão que justifica submeter o plano à homologação judicial “é possibilitar a alienação por hasta judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas, quando prevista tal medida.”²⁶

Conforme dispõe o art. 166 da LRE, se o plano envolver a alienação de estabelecimento empresarial, o procedimento a ser seguido será o do art. 142, com a intervenção do Judiciário. A venda se realizará por leilão, pelo sistema de propostas ou por pregão.

Em relação a este aspecto da recuperação extrajudicial, instalou-se divergência doutrinária quanto a sucessão, ou não, do adquirente por obrigações do devedor constituídas no período anterior à aquisição.

Isso porque o legislador não disciplinou o assunto de forma expressa, limitando-se a dispor que as modalidades de alienação a serem observadas seriam aquelas previstas no art. 142, o que nos leva a concluir pelo efetivo risco da sucessão.

²⁵ SIQUEIRA, Tania Bahia Carvalho. **Breves anotações sobre a recuperação extrajudicial da empresa**. . Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58268>>. Acesso em: 10 set. 2018.

²⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial- direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 452

CAPÍTULO II - COMPETÊNCIA PROCESSUAL

Por competência entende-se como os critérios delimitados em sede processual para processar e julgar os delitos penais, cometidos considerando as particularidades e peculiaridades de cada caso que devem ser analisadas individualmente para a fixação da competência seguindo as regras da lei processual civil.

A competência também pode ser determinando como a capacidade dos órgãos jurisdicionais em autuar no processo penal, portanto pode-se dizer que existem órgão jurisdicionais específicos para cada tipo de ação proposta dentro do direito processual civil.

Entretanto, esse limite de poder não é significante apenas ao local onde o delito foi praticado. Têm-se, do mesmo modo, diversos outros subsídios que demonstram com que um juízo não seja competente para aquele ato.

A competência processual civil está descrita no artigo 42 e seguintes do Código de Processo Civil, ligada a jurisdição processual a que se destina. “Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.”²⁷

Jurisdição é a função do Estado de compor conflitos de interesses, de fazer justiça. Competência é a medida da jurisdição, isto é, a órbita dentro da qual o juiz exerce as funções jurisdicionais. A competência é, sem dúvida, um pressuposto processual que informa a existência e a validade do processo. Os processualistas estudam a competência no país, interna, em razão: do valor; em razão da matéria; funcional; territorial.²⁸

Portanto, a competência se traduz na distribuição das funções junto ao judiciário e diversos outros órgãos e conseqüente divisão de tarefas.

Em se tratando de falência a competência é designada pela Lei 11.101/95 que é específica por se tratar de execução coletiva e não individual.

Importante considerar o contido no artigo 2º da Lei 11.101/95 sobre o princípio da indivisibilidade.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

²⁷ BRASIL: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *Vade Mecum* São Paulo: Saraiva, 2017, p.402.

²⁸ ROMANO, Rogerio Tadeu **Definição de competência no CPC.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/63008/a-definicao-da-competencia-no-cpc>. Acesso em 22 set 2018.

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Sobre esse princípio denota-se a existência de um único juízo para a competência das ações falimentares.

A indivisibilidade da competência manifestada pelas características de absorvente e atrativa, que implica em seu caráter unitário quer dizer que só pode haver um único juízo falimentar para um mesmo devedor, pouco importando, como afirmam os doutrinadores, que ele possua estabelecimentos em diversos outros municípios, ou mesmo Estados da Federação²⁹

Sobre o princípio da universalidade que também faz parte do rol dos princípios inerentes a lei de falências, assim como a indivisibilidade busca dar aos credores a proteção devida.

A jurisprudência tem reconhecido a necessidade de prevalência do princípio da universalidade como se observa a seguir:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. IRREGULARIDADES PRATICADAS DURANTE A GESTÃO DA CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VALOR TOTAL DO PASSIVO A DESCOBERTO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. LIMITAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE AOS ATOS CONCRETOS PRATICADOS PELO AGRAVANTE. CONSTRIÇÃO JUDICIAL VIA BACENJUD EM CADERNETA DE POUPANÇA. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE

- Havendo fortes indícios de que o agravante se beneficiou de supostas condutas fraudulentas que ocasionaram a situação falimentar da empresa acarretaram prejuízo a uma universalidade de credores, além de diversos elementos que denotam a possível ocorrência de confusão patrimonial, a indisponibilidade de bens, com o fito de garantir eventual e futuro ressarcimento, é medida que se impõe.
- A indisponibilidade deve ser limitada ao montante dos atos concretamente praticados e devidamente comprovados, em observância ao primado da congruência.
- A quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do NCCP.
- Devem incidir sobre o montante que orientou a indisponibilidade juros e

²⁹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial- direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 202.

correção monetária, esta a partir do repasse financeiro e aqueles desde a citação.
 - Recurso parcialmente provido. ³⁰

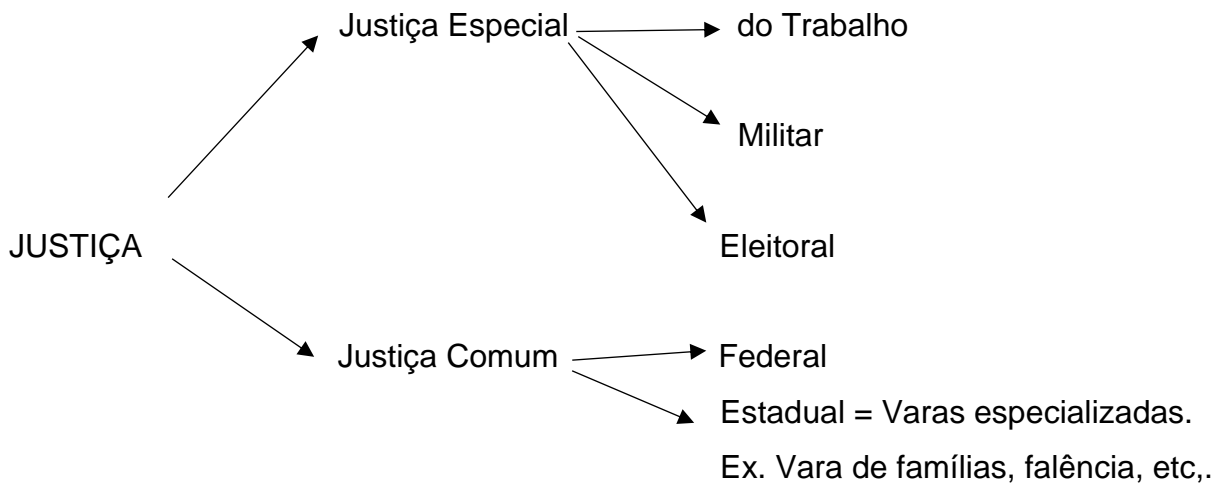
Feitas as considerações passa-se a dissertar sobre os tipos de competência para um melhor entendimento sobre o tema proposto.

2.1 Tipos de competências

Para a correta definição de competências processuais de um modo geral é indispensável realizar a análise dos critérios que a reveste.

Sobre a competência material pode ser entendida como aquela em que a fixação do juízo competente ocorre com base na lide proposta.

Observa-se a figura que se segue para a fixação da competência sob o critério material de competência.



Sobre a competência funcional observa-se a ligação direta com o órgão jurisdicional que pertence à lide em questão.

³⁰ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.013577-4/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 11/07/2018. Acesso em 29 out 2018.

Nesses casos tem que o juízo que emana a decisão, ou de 1º grau e outra jurisdição que pode reavaliar e reformar que são os responsáveis pelos recursos ou juízo de 2º grau.

Importante salientar que o recurso especial deve ser proposto junto ao Superior Tribunal de Justiça enquanto o recurso extraordinário deve se dar junto ao Supremo Tribunal Federal. Após a tramitação desses recursos deve retornar o processo à justiça de primeiro grau num prazo de cinco dias a fim de que se proceda a execução.

A necessidade de retorno ao juízo de primeiro grau, ou juízo original se dá para que a ação seja efetivamente concretizada.

Desse modo pode-se afirmar que os critérios materiais e funcionais de fixação de competência são critérios absolutos e devem obrigatoriamente ser observados e preservados.

A declaração de incompetência absoluta pode se dar *ex officio* pelo juiz sem que haja necessidade de provocação para isso, como ocorre, por exemplo, em uma ação de falência proposta junto a vara de famílias de determinada comarca, a incompetência é declarada de pronto e declinada ao juízo competente.

A competência é estabelecida em lei e determina os limites do poder de julgar. Em suma, é a limitação do exercício da jurisdição atribuída a cada órgão ou grupo de órgãos jurisdicional. É incompetente o juiz que não tem o poder de julgar atribuído por lei e, em caso de julgamento, seus atos poderão ser declarados nulos, assim, se um juiz assume uma vara criminal, não poderá julgar ações de divórcio, pois a competência a ele atribuída não abrange as ações de família.³¹

A competência também pode ser definida pelo valor, como ocorre nos casos dos Juizados Especiais Cíveis, pois a lei 9.099/95 estabelece que só podem ser processadas e julgadas por esses tribunais causas de até quarenta salários mínimos.

A competência territorial segue a regra geral contida no artigo 46 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

³¹ SILVA, Paulo Marcio. **A competência no novo CPC**. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1027/Competencia-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>. Acesso em 20 set 2018.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.³²

A competência territorial *ratione loci* como dito segue a regra geral do artigo supramencionado.

Quando se tratar do foro de domicílio do réu ocorre para dar comodidade a uma ação que foi proposta por ele.

Nas ações de direito reais imobiliários, por exemplo, nas ações de usucapião ou de nunciação de obra nova é o local do imóvel ou coisa que será a competente para a propositura da ação. Logo, nas ações reais possessórias, o local da coisa é o competente conforme artigo 47 do Código de Processo Civil

Em se tratando de competência relativa o juiz não tem autorização para declarar de ofício a incompetência para julgar o caso em questão, nos moldes da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Assim diz a mencionada súmula “ A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”³³

Igualmente estabelece a Lei Processual Civil em seus artigos 64 e 65:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.³⁴

³² BRASIL:CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL *Vade Mecum* São Paulo: Saraiva, 2017, p.402.

³³ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA 33. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em 21 set 2018.

³⁴ BRASIL:CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL *Vade Mecum* São Paulo: Saraiva, 2017, p.402.

Interpretando os dispositivos mencionados tem-se a seguinte regra:

Incompetência Absoluta: *ex officio*, pode arguida na preliminar de contestação;

Incompetência Relativa: Não pode ser provocada, não cabe *ex officio*;
Deve ser arguida na preliminar de contestação;
Pena de prorrogação de competência.³⁵

Feitas as considerações são de suma importância ainda, avaliar os dizeres de Alexandre Freitas Câmara sobre as incompetências absoluta e relativa:

A diferença entre as duas espécies de incompetência é importantíssima, sendo certo que a incompetência relativa admite prorrogação da competência, enquanto a incompetência absoluta não admite tal prorrogação. Afirme-se desde logo o que é prorrogação de competência: prorrogar a competência é tornar competente um juízo originalmente incompetente.³⁶

Em se tratando especificamente da Lei de Falências o artigo 13º da Lei 11.101/95 diz que: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Nesse ponto pauta o problema a ser discutido nessa pesquisa e será objeto de estudo no capítulo III dessa monografia.

2.2 Conflito de competências

Os conflitos de competência aparecem no momento em que existe dois ou mais juízos que se julgam competentes para o julgamento de uma mesma lide, sendo um conflito positivo.

Assim dispõe o artigo 66 do Código de Processo Civil:

³⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas, **Lições de Direito Processual Civil**, v1, 22ªed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p.98.

³⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas, **Lições de Direito Processual Civil**, v1, 22ªed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p.98.

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.³⁷

Em comento ao dispositivo do código de Processo Civil Alexandre Freitas Câmara diz que:

Há conflito de competência nos termos do artigo 66 do NCPC (art 115 do CPC anterior) quando dois ou mais juízos declaram competentes para um mesmo processo (conflito positivo); quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes para um mesmo processo (conflito negativo); ou quando entre dois ou mais juízes surge controvérsias acerca da reunião ou separação de processos (sendo este conflito positivo ou negativo, conforme a hipótese)³⁸

Em existindo e identificado o conflito de competência esse se divide em duas espécies, seja a incompetência absoluta e incompetência relativa.

Frise-se que o Ministério Público não é obrigado a atuar nas causas de conflito de competência, ressalvados dos casos cuja sua participação é imprescindível conforme determinação legal.

Num primeiro momento dizendo sobre a competência absoluta, não cabe qualquer tipo de alteração, visto que o processo se dá em razão da razão da matéria, da razão e das pessoas envolvidas nos processos e não pode ser requerida pelo réu.

Quando se fala de incompetência absoluta a qualquer tempo poderá ser suscitada, seja pelas partes ou de ofício, não sendo necessário o momento da defesa para fazê-la, sem que isso suspenda o curso do processo.

Ao contrário da competência absoluta, a relativa só pode ser arguida pelo réu estando relacionado com o interesse privado da causa com o valor da causa, a territorialidade

Dessemelhante da incompetência absoluta, a relativa só pode ser solicitada pelo réu, no prazo do rebate sobre a penalidade de preclusão. De tal modo,

³⁷ BRASIL:CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL *Vade Mecum* São Paulo: Saraiva, 2017, p.402.

³⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas, **Lições de Direito Processual Civil**, v1, 22ªed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p.105

o juiz não pode reconhecê-la de ofício, entretanto, o Ministério Público pode alegá-la em benfeitoria de réu incapaz.³⁹

Diante disso, afirma-se que o conflito de competências pode ser relativo à competência absoluta ou à competência relativa.

Para arguir a incompetência relativa é necessário que se seja realizada por exceção instrumental, ou seja, em peça separada da contestação ou mesmo junto a ela. O que deve ser ressaltado que nesses casos tem momento específico e não a qualquer momento do curso processual como acontece com a incompetência absoluta.

A partir do momento em que a incompetência relativa é reconhecida os autos processuais devem ser remetidos aos juízos declarados competentes, sem que isso opere em anulação dos atos anteriormente praticados.

Conclui-se, portanto, que somente em casos de competência relativa (territorial), pode-se aproveitar os atos instrutórios. Desta forma, os processos a que se refere a nova lei, ao serem recebidos pelos Tribunais devem ser remetidos ao Ministério Público que poderá ratificar ou emendar a inicial sem anular os atos já praticados.⁴⁰

O mesmo não ocorre quando suscitada a incompetência absoluta onde os atos decisórios não são aproveitados: “entende-se que a nulidade em face da incompetência absoluta implica em nulidade de atos decisórios e que a incompetência relativa não importa em nulidade de qualquer ato já praticado.”⁴¹

Importante salientar, ainda que quando identificadas questões como conexão e continência a competência relativa pode ser alterada.

Quando da decisão do conflito de competência, automaticamente será revelado qual o juízo competente ao qual serão enviados os autos.

De forma adicional, deverá o tribunal, além disso, pronunciar-se sobre quais atos praticados pelo juízo tido por incompetente serão regularizados ou anulados. Os atos que voltam ao tribunal cuja competência foi declinada deve analisar todo o

³⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18 ed. V. 1. Salvador: Juspodivum, 2015, p.459

⁴⁰ ROMANO, Rogerio Tadeu. **As incompetências no Direito Processual Penal**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/37857/a-incompetencia-absoluta-e-suas-consequencias-no-processo-penal>. Acesso em 28 abr 2018

⁴¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18 ed. V. 1. Salvador: Juspodivum, 2015, p.459

processo falimentar de modo a cumprir as determinações devidas caso sejam os atos validados após a remessa a esse.

CAPÍTULO III - O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA NA LEI DE FALÊNCIAS

A partir desse capítulo serão trazidas as questões pertinentes ao problema proposto que é os critérios de fixação da competência para o julgamento das ações referente à recuperação das empresas no processo de falência.

Tema controvertido, visto que o conceito de principal estabelecimento vem sendo discutido sem que haja unanimidade jurisprudencial ou mesmo doutrinária.

Vejamos os principais pontos sobre a questão nos tópicos que se seguem.

3.1 Do principal estabelecimento

Como visto ao longo da pesquisa o estabelecimento dos critérios para a fixação da competência tendo por base os critérios de principal estabelecimento não é algo fácil quando se fala em recuperação judicial das empresas que estão em processo de falência.

O direito prima pela celeridade processual em todo o seu contexto, e em ações que tramitam junto ao juízo falimentar seguem o mesmo entendimento, pois tratam-se de ações que buscam permitir a permanência da empresa no mercado.

Nesse sentido seguem as considerações de Douglas C. Sousa quando se refere que a celeridade processual dentro do novo contexto da lei falimentar deve ser considerada. Mas, o autor também demonstra preocupação no que se refere as lacunas legais⁴², com a afirmação de que a celeridade deve ser eficiente de um modo geral.

o legislador se preocupou com a eficiência e a celeridade no cumprimento do plano de recuperação acordado, tal preocupação é importante, porém também é perigoso, pois as lacunas existentes na lei podem insurgir com inúmeras questões sobre a validade e a adequação sobre a legalidade de determinados mecanismos de recuperação.⁴³

⁴² Lacuna é “vazio, espaço em vão, interrupção, falta, omissão”. Lacunas no Direito e na lei serão, pois, vazios, espaços em vão, interrupções, faltas, omissões nos princípios e nas normas jurídicas. Entretanto, na Ciência Jurídica atual, distingue-se lacuna de omissão na lei, admitindo-se a existência de lacuna tanto no Direito quanto na lei.

⁴³ SOUSA, Douglas Cavallini. **Os avanços da nova Lei de Falências**. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2724. Acesso em 29 out 2018.

A grande dificuldade se mostra no momento em que o conceito de principal estabelecimento, não obedece à noção geral que a expressão demonstra de início.

Essa redação tem ocasionado diversos entendimentos e divergência de entendimento sobre o estabelecimento da competência. No entanto, a lógica do entendimento é que o principal estabelecimento seja a melhor compreensão para a resolução do problema.

O grande questionamento é a definição do que vem a ser o conceito de principal estabelecimento, sendo o entendimento divergente na doutrina.

Ao determinar a competência para regulamentar a recuperação extrajudicial, o deferimento da recuperação judicial e a decretação da falência a lei onde o juízo do local tem seu principal estabelecimento, o que nos remete a instância de precisar entender o que vem a ser o principal estabelecimento.⁴⁴

Quando se fala em principal estabelecimento logo volta-se para o local onde se localiza a matriz da empresa ou sua sede estatutária, ou seja, naquele local em que pode ser traduzido como a parte administrativa da empresa.

Porém, essa noção deve ser analisada de forma minuciosa visto que se trata de uma visão equivocada, já que o principal estabelecimento, dentro de uma visão globalizada econômico financeira é aquele em que se realiza um maior volume de negociações o que nem sempre é condizente com o primeiro pensamento sobre principal estabelecimento.

Nessa esteira de pensamento o Superior Tribunal de Justiça ao ser questionado sobre o principal estabelecimento das empresas para fins de recuperação judicial assim sinalizou:

O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por Consequente, de concordata é o da comarca onde se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor” (...) A competência do juízo falimentar é absoluta.⁴⁵

O entendimento que a competência para processar e julgar os casos em que há ações falimentares de recuperação judicial de empresas, repete-se os dizeres de

⁴⁴ JUNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de direito Comercial**. São Paulo: Atlas. 2015. p. 594

⁴⁵ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ, CC 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.08.2018

Fabio Ulhôa trazido como marco teórico da presente pesquisa, para que possa ser confirmado o posicionamento que se segue:

A competência para a apreciação do processo de falência e de recuperação judicial, bem como de seus incidentes é o juízo do principal estabelecimento do devedor. Quando a empresa é pequena e só um local de atuação, por óbvio será essa a competência; quando, porém, possui mais de mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais, é necessário discutir os contornos do conceito, para se encontrar o juízo competente que nesse caso é o principal estabelecimento. Principal Estabelecimento, para o direito falimentar, é aquele em que devedora concentra maior volume de seus negócios. Eventualmente, não coincide com matriz (estabelecimento-sede mencionado no contrato social ou estatuto).⁴⁶

O doutrinador é enfático ao dizer que o reconhecimento do local de maior negociação como principal estabelecimento para fixação da competência nas ações de falência permite que a celeridade processual.

Nesse sentido também tem sido o entendimento dos tribunais conforme se evidencia da jurisprudência colacionada do Superior Tribunal de Justiça que faz o reconhecimento que o principal estabelecimento deve ser aquele em que se tem como competente para o julgamento da ação.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.

2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista.

3. Agravo interno não provido.⁴⁷

⁴⁶ COELHO, Ulhôa Fábio. **Curso de Direito Comercial**. 16ª ed.; São Paulo:Saraiva.2015. p.271/272.

⁴⁷ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PRINCIPAL+ESTABELECIMENTO+FALENCIA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 29 out 2018

Do julgado mencionado ainda que a empresa tenha sede administrativa em São Paulo, restou demonstrado que seu maior volume de negociações ocorria no município de Cabo Agostinho localizado no estado de Pernambuco.

Desse modo, ao fazer tal reconhecimento permite que a competência seja aquela em que a proximidade do local onde faz as negociações e conseqüentemente a recuperação judicial ocorra de modo efetivo.

Não há explicações para que a justiça reconhecesse o juízo competente como o de São Paulo, visto que as complicações que poderiam causar são inúmeras, contribuindo para a morosidade processual sendo uma ação dispendiosa para todas as partes envolvidas.

Em outra jurisprudência o Superior Tribunal de Justiça decidiu por declinar a competência para o local de maior movimentação econômica, aquele em que há maior volume de negociações.

Nesse caso a competência foi declinada da cidade de Porto Alegre localizada no estado do Rio Grande do Sul para a cidade de Itumbiara situada no estado de Goiás.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.
2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.
3. Agravo interno não provido.⁴⁸

É importante ressaltar o tamanho geográfico de nosso país e as possibilidades de negociações em estados diferentes dentro da federação.

Assim, ao permitir o reconhecimento do conceito de principal estabelecimento aquele em que há o registro das principais atividades da empresa em recuperação judicial faz com que o curso processual seja mais célere e menos custoso para todos.

⁴⁸ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AgInt no CC 157.969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018) Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PRINCIPAL+ESTABELECIMENTO+FALENCIA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 29 out 2018

Esse entendimento deve prosperar diante do fato que é no local do principal estabelecimento do devedor onde se encontram, provavelmente, a maioria dos seus clientes e a maior parte do seu patrimônio, o que facilita sobremaneira a instauração do concurso de credores e a arrecadação dos seus bens.

Por isso, ademais, que a competência em questão é de natureza absoluta, não cabendo interpretações diferentes nesse sentido.

3.2 A melhor satisfação dos credores

A empresa em recuperação judicial pretende ser mantida no mercado econômico e para isso a satisfação de todos os seus credores é imperiosa.

A lei falimentar leva a esse entendimento, principalmente quando considerado o princípio da prevalência do interesse dos credores.

A satisfação dos credores deve ser equivalente a todos na medida de sua participação, e a liquidação dos créditos não deve privilegiar uns em detrimento de outros, sempre observando a paridade entre as partes.

Sobre o princípio do interesse dos credores, Waldo Fazio Junior diz:

Qualquer regime de insolvência visa satisfazer, equitativamente, pretensões creditícias legítimas. Mesmo ante a necessidade de se considerar o interesse social na manutenção ou não do empreendimento insolvente, fato é que a solução proporcional do passivo sempre será o norte do procedimento adotado. A reestruturação da empresa em dificuldades é instrumental da satisfação dos credores desde que observados níveis mínimos de paridade.⁴⁹

Dessa maneira os credores recebem atenção especial no regime de recuperação de empresas e nesse aspecto o legislador buscou dar a eles designações que os resguardam contra os devedores.

Novamente Waldo Fazio Junior nos auxilia com o seu entendimento:

O regime de insolvência, desde suas origens, retrata a preocupação do legislador com a sorte dos que titulam haveres contra o empresário em crise. Pode ser dito que, desde a sua origem, é uma postura jurídica estabelecida, essencialmente, para atender os direitos dos credores.⁵⁰

⁴⁹ JUNIOR, Waldo Fazio. **Manual de direito Comercial**. São Paulo: Atlas. 2015. p. 595

⁵⁰ JUNIOR, Waldo Fazio. **Manual de direito Comercial**. São Paulo: Atlas. 2015. p. 595

A lei de falências com o objetivo de realizar a recuperação de empresas deve ser vista com um olhar amplo, pois possui caráter multidisciplinar no ordenamento jurídico e com isso os credores devem ser vistos e resguardados em diversos âmbitos.

Importante é que a conjunção de todos os elementos dos vários compartimentos jurídicos se processo com um sentido finalístico: a situação jurídica despertada pela insolvência. Assim, sendo a própria compreensão dos diversos institutos contidos na LRE, deve possuir esse objetivo. Cite-se como exemplo a satisfação dos credores.⁵¹

Ao considerar o conceito de principal estabelecimento como sendo o do local onde a empresa tem seu maior volume de negociações a satisfação dos credores se perfaz, pois os possíveis empecilhos existentes, como, por exemplo, a distância geográfica são sanados.

Como visto, os credores são beneficiados com o entendimento de principal estabelecimento nesse sentido, indo ao encontro do preconizado pela Lei de Falências e a recuperação judicial da empresa, permitindo sua continuidade no mercado.

Deve assim, o direito reconhecer esse tipo de competência no julgamento das ações nesse sentido.

⁵¹ JUNIOR, Waldo Fazzio. **Lei de Falências e Recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas. 2015. p. 23.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da necessidade de identificar o conceito de principal estabelecimento para fins de competência no processo de falência, a pesquisa se justifica.

A nova legislação falimentar começou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro em 09 de junho de 2005, estabelecendo uma nova sistematização para o processo de falência, bem como insere no País o esforço para a recuperação de empresas que passam por dificuldades financeiras.

A partir dela, inseriram-se no ordenamento jurídico brasileiro os institutos da recuperação judicial e extrajudicial, havendo, ainda, uma nova disciplina da falência do empresário e das sociedades empresárias, sendo diferenciada da insolvência civil que está voltada a pessoa física, individual.

Dessa forma, com a recuperação judicial busca-se o incentivo à preservação da empresa, no sentido de fazê-la cumprir sua função social, bem como estimular a atividade econômica, preservando, por conseguinte, os valores constitucionais do trabalho e da livre iniciativa.

Sobre as competências processuais viu-se que são diferentes os critérios que definem e quando não se vislumbra corretamente os critérios de competência tem-se o chamado conflito que deve ser resolvido conforme a determinação legal.

A lei de falências determina que a competência processual da recuperação judicial é absoluta, podendo ser arguida de ofício pelo juízo que se declarar incompetente para processar e julgar a ação.

Feitas as considerações sobre a competência processual da matéria passou a identificar o conceito de principal estabelecimento, que embora não seja unânime a doutrina tem entendido que o local onde realizam-se as principais negociações.

Considerando a ordem de preferência para a quitação de dívidas ao reconhecer o principal estabelecimento como aquele onde há maior volume de negociações, permite que o processo possa ser célere e mais econômico, cumprindo o que a justiça requer em uma ação.

A lei de falências, procura recuperar as empresas que possuam a característica da viabilidade econômica, de forma a reestruturá-las. Assim, seriam mantidos os postos de trabalho, bem como feitos os pagamentos aos credores e ao Fisco,

relativamente às dívidas tributárias e com o reconhecimento de principal estabelecimento esse entendimento se perfaz.

Dessa maneira, a legislação falimentar preocupou-se efetivamente com a manutenção da empresa viável e com a celeridade do processo falimentar, resguardando o trabalhador e buscando maximizar os ativos da empresa falida.

REFERÊNCIAS

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AgInt no CC 157.969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018) Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PRINCIPAL+ESTABELECIMENTO+FALENCIA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 29 out 2018

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PRINCIPAL+ESTABELECIMENTO+FALENCIA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 29 out 2018

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ, CC 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.08.2018

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA 33. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em 21 set 2018.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.013577-4/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 11/07/2018. Acesso em 29 out 2018.

BRASIL:CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL *Vade Mecum* São Paulo: Saraiva, 2017, p.402.

CÂMARA, Alexandre Freitas, **Lições de Direito Processual Civil**, v1, 22ªed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 3v. São Paulo: Saraiva, 2005

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial- direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Ulhoa Fábio. **Curso de Direito Comercial**. 16ª ed.; São Paulo:Saraiva.2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18 ed. V. 1. Salvador: Juspodivum, 2015.

GOMES, Felipe Vasconcelos. **A insolvência Civil**. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8074/A-insolvencia-civil>. Acesso em 30 set 2018.

JUNIOR, Waldo Fazzio. **Lei de Falências e Recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas. 2015.

JUNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de direito Comercial**. São Paulo: Atlas. 2015.

Lei 11.101/05 **LEI DE FALÊNCIAS**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 10 set 2018.

LEITE, Gisele. **A competência e o Novo Código de Processo Civil**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16021&revista_caderno=21. Acesso em 19 abr 2018

MIRANDA, Maria Bernadete, **o processo de execução e suas repercussões na lei de falências**. Disponível em <http://estadodedireito.com.br/o-processo-de-execucao-e-suas-repercussoes-na-lei-de-falencias/>. Acesso em 10 set 2018.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. São Paulo: Saraiva. 2016.

ROMANO, Rogerio Tadeu **Definição de competência no CPC**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/63008/a-definicao-da-competencia-no-cpc>. Acesso em 22 set 2018.

ROMANO, Rogerio Tadeu. **As incompetências no Direito Processual Penal**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/37857/a-incompetencia-absoluta-e-suas-consequencias-no-processo-penal>. Acesso em 28 abr 2018

SILVA, Paulo Marcio. **A competência no novo CPC**. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1027/Competencia-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>. Acesso em 20 set 2018.

SIQUEIRA, Tania Bahia Carvalho. **Breves anotações sobre a recuperação extrajudicial da empresa**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58268>>. Acesso em: 10 set. 2018.

SOUSA, Douglas Cavallini. **Os avanços da nova Lei de Falências**. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2724. Acesso em 29 out 2018.

ULMANN, Teofilo Caldarte. **A insolvência civil como ferramenta para o credor**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7094. Acesso em 01 out 2018.